

Paraná Eleitoral
revista brasileira de direito
eleitoral e ciência política

ISSN 1414-7866 (versão impressa)
ISSN 2448-3605 (versão on-line)

O abuso do poder religioso nas eleições

Cristiano Franke Cheong

Resumo

Este artigo trata do abuso do poder religioso, que relaciona o conflito entre a liberdade de crença e os valores constitucionais da normalidade e da legitimidade do pleito, que ocorre em situações em que líderes religiosos promovem candidatos em campanhas eleitorais no exercício do ministério sacerdotal, incorrendo nas vedadas práticas de abuso de poder econômico, político e/ou dos meios de comunicação, justificando a cassação do registro ou do diploma, além da inelegibilidade do candidato dessa forma favorecido. Além disso, aborda-se a relação entre fé e eleição à luz de decisões da Justiça Eleitoral para apresentar algumas balizas acerca do tema.

Palavras-chave: liberdade de crença; normalidade e legitimidade; eleições.

Abstract

This article deals with the abuse of religious power, which relates the conflict between freedom of belief and the constitutional values of normality and the legitimacy of litigation, which occurs in situations where religious leaders promote candidates in election campaigns in the exercise of priestly ministry, incurring in the closed practices of abuse of economic, political and / or media power, justifying the cassation of the registration or diploma, in addition to the ineligibility of the candidate in that favored way. In addition, the relationship between faith and election is approached in the light of the decisions of the Electoral Court to present some beacons on the subject.

Keywords: freedom of belief; normality and legitimacy; elections.

Artigo recebido em 18 de fevereiro de 2019; aceito para publicação em 20 de fevereiro de 2019.

Introdução

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Constituição da República brasileira de 1988 reconhecem a liberdade de crença e o direito ao voto como direitos fundamentais.

Sobre o autor

Servidor do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Bacharel em Direito e em Teologia. Mestrando em Direitos Humanos e Políticas Públicas. E-mail: ccheong@tre-pr.jus.br

No Brasil, o artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/1990 proíbe o abuso do poder econômico e do poder político e o uso indevido dos meios de comunicação como formas de alteração da normalidade e legitimidade das eleições (BRASIL, 1990).

A liberdade de crença assegura: (i) a liberdade de crer, não crer, ser ateu ou agnóstico; (ii) o direito à expressão do culto; (iii) a proteção aos locais em que o culto se realiza; (iv) a proteção às liturgias; (v) a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, como consequência, no artigo 5º, inciso VII, da Constituição. Assim como a liberdade de crença, a normalidade e a legitimidade das eleições são valores essenciais na Constituição.

Impõe-se, portanto, que o exercício desses direitos seja harmônico, vedando o uso de eventos religiosos ou sua organização para favorecer a eleição de candidatos. Mesmo assim, o carisma e a influência de líderes religiosos sobre os fiéis são usados de forma abusiva, com fundamento no direito à liberdade de crença, para afrontar a normalidade e a legitimidade das eleições.

O número crescente de ações eleitorais fundadas na alegação de “abuso do poder religioso”, figura jurídica inexistente, como se verá, justifica uma análise da relação entre o direito fundamental à liberdade de crença e a necessária proteção à normalidade e à legitimidade dos pleitos eleitorais.

Como objetivo geral, busca-se proporcionar ao leitor uma visão geral a respeito do direito à liberdade de crença e de sua necessária harmonia com os valores constitucionais da normalidade e legitimidade do pleito, para conservar e fortalecer a democracia no Brasil.

O tema é relevante porque traz reflexão em torno dos limites ao exercício do direito fundamental à liberdade de crença por religiosos e fiéis, colaborando e aperfeiçoando o debate e o conhecimento de acadêmicos e operadores do direito para enfrentar situações de ameaça à normalidade e à legitimidade das eleições, conservando os valores democráticos no Brasil.

Os direitos humanos e a liberdade de crença

Segundo a ONU Brasil (2014), “os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição”.

Os direitos humanos caracterizam-se por: (i) tratarem de direitos fundados no respeito à *dignidade da pessoa humana*; (ii) serem dotados de *universalidade* porque alcançam todas as pessoas igualmente e sem discriminação; (iii) serem *inalienáveis* porque não podem ser negociados, embora possam sofrer restrição, por colisão com outros direitos; (iv) *indivisíveis, interligados e interdependentes* por formarem uma unidade (bloco) de direitos, impondo-se o seu respeito global e não meramente parcial (ONU BRASIL, 2014).

Os direitos humanos são protegidos em tratados internacionais, que se expressam por vários documentos normativos, como declarações, convenções, pactos, protocolos e acordos¹, que gozam de valor jurídico em um Estado mediante a sua ratificação, ato formal pelo qual um Estado reconhece a validade e a eficácia de uma norma internacional no âmbito interno.

No Brasil, a Constituição exige a aprovação da norma internacional pelo Congresso Nacional no artigo 49, inciso I², consistente na publicação de um Decreto Legislativo, e sua promulgação por meio de um Decreto Presidencial no artigo 84, inciso VIII³.

Dentre os documentos internacionais ratificados pelo Brasil, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, aprovada pela Comissão de Direitos Humanos

-
1. A tipologia dos tratados está regulamentada na Convenção de Viena, de 1969, também chamada como a “Lei dos Tratados, Código dos Tratados ou Tratado dos Tratados”. Essa Convenção foi promulgada pelo Congresso Nacional pelo Decreto-Legislativo 496, de 17 de julho de 2009 e ratificada pelo Decreto Presidencial nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, com reservas aos artigos 25 e 66). Durante o período de quarenta anos antes da ratificação do tratado, a Convenção já era aplicada pelo pessoal do Ministério das Relações Exteriores, conforme se vê dos manuais internos, tendo em vista que os tratados valem como norma costumeira de direito internacional (MAZZUOLI, 2016). No Brasil, a tipologia normativa vem descrita no artigo 59 da Constituição, de onde se extrai que no direito brasileiro existem emendas à Constituição, leis complementares, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.
 2. “Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (BRASIL, 1988).
 3. “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
[...] VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional” (BRASIL, 1988).

da ONU, instituída pela Carta das Nações Unidas de 1945, logo após o término da Segunda Guerra Mundial⁴.

O trabalho final, que conta com trinta artigos, reconheceu a liberdade de crença, a prática de cultos e a proteção aos ritos como direitos essenciais à dignidade da pessoa humana no seu artigo 18, que dispõe:

Artigo 18º

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos. (ONU, 1948)

No Brasil, a Constituição tratou da liberdade de crença no Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, especificamente no artigo 5º, inciso VI, cuja redação é a seguinte:

Art. 5º. [...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e, garantida na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. (BRASIL, 1988)

Como leciona Ingo Wolfgang Sarlet (2011), as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” são comumente usadas como sinônimos, sendo corriqueira a explicação de que os direitos humanos são aqueles protegidos em documentos de direito internacional, que visam à validade universal, para todos os povos e

4. Fábio Konder Comparato (2001) destaca que no dia 16 de fevereiro de 1946, ficou assentado em uma reunião do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas que a Comissão de Direitos Humanos deveria desenvolver o trabalho em três etapas: elaboração de uma Declaração Universal dos Direitos Humanos, seguido da elaboração de um documento juridicamente mais vinculativo para produção de efeitos práticos e a criação de uma maquinaria adequada para assegurar o respeito aos direitos humanos e tratar os casos de sua violação. As duas primeiras etapas foram concluídas com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948 e com a aprovação de dois Pactos Internacionais, um de direitos civis e políticos e outro sobre direitos econômico, sociais e culturais, ambos de 1966.

tempos, revelando um inequívoco caráter supranacional, enquanto que os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos e positivados no direito constitucional positivo de um Estado.

Tratando de direitos que se caracterizam pela sua essencialidade aos seres humanos, tem-se adotado as expressões como sinônimas, havendo, contudo, quem empregue a expressão “direitos humanos fundamentais”, como Alexandre de Moraes⁵ e Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1999).

Conclui-se que a liberdade de crença é reconhecida como um dos direitos humanos em razão de sua proteção internacional, e como um direito fundamental por sua previsão constitucional, tratando, para adotar a expressão de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1999), de um dos “direitos humanos fundamentais”.

As expressões do direito fundamental de liberdade de crença no Brasil

A liberdade de crença (i) inclui: “a liberdade de não crença, garantindo-se o direito de ser ateu e ser respeitado por essa escolha” (AGRA, 2014, 199); “[...] o direito de não acreditar ou professar nenhuma fé, devendo o Estado respeito ao ateísmo” (MORAES, 2011, 129); “[...] a credulidade na existência de seres que não têm uma vida terrena palpável porque são metafísicos [...]” (AGRA, 2014, 199); e “a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, [...] e de exprimir o agnosticismo” (SILVA, 2016, 251).

(ii) Contempla a proteção ao livre exercício do culto religioso e o direito de culto, que corresponde à “manifestação religiosa dos cidadãos [...] [que] é o ato de cultuar, de externar a religiosidade perante o credo adotado, na manifestação da crença aceita” (AGRA, 2014, 199), “enquanto não forem contrários à ordem, tranquilidade e sossego públicos, bem como compatíveis com os bons costumes (STF – RTJ 51/344)” (MORAES, 2011, 132), de forma que “pregações e curas religiosas devem ser analisadas de forma a não obstaculizar a liberdade religiosa garantida constitucionalmente,

5. “Os *direitos humanos fundamentais*, em sua concepção atualmente conhecida, surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosófico-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural” (MORAES, 2011, 1, grifo nosso)

nem tampouco acobertar práticas ilícitas (STJ – RT 699/376)” (MORAES, 2011, 132). Assim, a regra que impede a citação daquele que participa de culto religioso, salvo para evitar perecimento de direito, deve incluir aquele que está em culto realizado em logradouro público, enquanto não encerrada a reunião⁶. Tratando desse aspecto da liberdade de crença, José Afonso da Silva (2016, 251) leciona, que esse direito:

não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades, aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida. Na síntese de Pontes de Miranda: “Compreendem-se na liberdade de culto a de orar e a de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para isso”.

(iii) Abarca, também, a proteção aos locais de culto, que correspondem como regra aos templos, mas também aos logradouros públicos onde eventualmente esteja sendo realizada alguma reunião religiosa, no exercício do direito de reunião. Enquanto o culto se realiza em local público, aquela localidade demarcada corresponde a um local de culto para fins de proteção legal, na forma prevista na Constituição. A propósito, José Afonso da Silva (2016, 252, grifo nosso) comenta que o artigo 5º, inciso VI, da Constituição:

compõe-se de duas partes: *assegura a liberdade de exercício dos cultos religiosos*, sem condicionamentos, e *protege os locais de culto e suas liturgias*, mas aqui, *na forma da lei*. É evidente que não é a lei que vai definir os locais do culto e suas liturgias. Isso é parte da liberdade de exercício dos cultos, que não está sujeita a condicionamento. É claro que há locais, praças por exemplo, que não são propriamente locais de culto. Neles se realizam cultos, mais no exercício da liberdade de reunião do que no da liberdade religiosa. A lei poderá definir melhor esses locais não típicos de culto, mas

6. “Art. 244. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito: I – de quem estiver participando de ato de culto religioso” (BRASIL, 2015, grifo nosso)

necessários ao exercício da liberdade religiosa. E deverá estabelecer normas de proteção destes e dos locais em que o culto normalmente se verifica, que são os templos, edificações com as características próprias da respectiva religião.

Por fim, (*iv*) refere-se à proteção às liturgias adotadas pelas religiões, que gozam de liberdade para organizar os atos a serem realizados no culto, não havendo restrição constitucional à necessidade de observância aos bons costumes e à prática de ilícitos, o que, contudo, e a nosso ver, corretamente, vem sendo exigido pela jurisprudência⁷.

Além disso, a liberdade de crença também (*v*) alcança aspecto de direito à prestação, porque uma vez reconhecida como direito fundamental do indivíduo, impõe-se reconhecer a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, na forma do artigo 5º, inciso VII, da Constituição, com o escopo de se alcançar as pessoas que eventualmente se encontrem impossibilitadas de exercerem a sua fé e convicção religiosa. No magistério de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2013, 317): “O Estado não pode impor, nessas entidades, aos seus internos, o atendimento a serviços religiosos, mas deve pôr à disposição o conforto religioso aos que o desejam”⁸.

-
7. De acordo com José Afonso da Silva (2016), o inciso VI do artigo 5º da Constituição, ao contrário das Constituições anteriores que condicionavam expressamente o exercício da liberdade de crença à observância dos bons costumes e a vedação da prática de ilícitos não estabeleceu tais limites porque “parece impensável uma religião cujo culto, por si, seja contrário aos bons costumes e à ordem pública” (SILVA, 2016, 252). Contudo, Alexandre de Moraes (2011) traz julgados acerca do exercício da liberdade de crença onde se revelam restrições ao exercício de referido direito em razão da necessidade de se respeitar a ordem pública, como a “impossibilidade de manutenção de cultos religiosos em áreas estritamente residenciais RT: 606/84; 640/167; 669/188; 676/98 e de decisão do TJPR na 1ª CCível – Apelação Cível nº 24267, rel. Des. Oto Sponholz, publicado em 08fev/1992, que proibiu a prática de religião em certa zona do Município. (MORAES, 2011, 133)
 8. A Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) trata do tema no artigo 24 e em relação às Forças Armadas, o tema está regulado pela Lei nº 6.923/81, parcialmente alterada pela Lei nº 7.672/88, ambas recepcionadas pela Constituição. (MORAES, 2011, 134)

Laicismo e laicidade: o dever de neutralidade do Estado

A Constituição de 1824, em seu Artigo 5º, dispunha que “a Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo”. Verifica-se que a primeira Constituição brasileira restringiu o exercício do culto às confissões não católicas, na medida em que vedava que os locais de culto dessas confissões assumissem a forma exterior de templo.

Contudo:

A partir de 1860 cresceram as críticas sobre a união do Estado e a Igreja, culminando no Decreto 119-A de 7 de janeiro de 1890, que estabeleceu a separação entre essas instituições. Assim, sob influências liberais e positivistas, a Primeira Constituição Republicana de 1891 consagrou a separação entre a Igreja e o Estado, estabelecendo a plena liberdade de culto, o casamento civil obrigatório, a secularização dos cemitérios e da educação, sendo a religião omitida do novo currículo escolar, ficando a Igreja Católica em posição de igualdade com os demais grupos religiosos e as *associações religiosas passaram a respeitar o direito comum, sendo permitido a estas adquirir bens, mas não aliená-los*. (BALEIRO, 2001) Segue-se art. 72º, § 3º a 7º, da CF de 1891, *in verbis*:

“§3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observados as disposições do direito comum.

§4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou dos Estados.”

[...]

Desde 1925 a Igreja Católica vinha se mobilizando para recuperar o título de religião oficial dos brasileiros, bem como a permissão para educação religiosa nas escolas públicas, no entanto, enfrentaram forte oposição dos protestantes, maçons, espíritas e da imprensa. Todavia, mediante um decreto de abril de 1930, Getúlio Vargas permitiu o ensino religioso nas escolas. Por sua vez, a Constituição de 1934 atendeu as exigências católicas, sem oficializar o catolicismo, e concedeu o direito de capelania nas forças armadas, hospitais e penitenciárias, a todas as confissões religiosas, como manifestação da permissão constitucional de colaboração recíproca em prol do interesse público, o que representa uma significativa inovação na relação entre o Estado e a Igreja. (MATOS, 2011). (FERREIRA, 2013)

Na Era Vargas, a Constituição de 1937 estabeleceu no artigo 122, § 4º, que “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes”, condicionando-se, portanto, a liberdade de crença ao direito comum.

As Constituições de 1946 e de 1967, inclusive a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, mantiveram a liberdade religiosa e o Estado laico, repetida na Constituição de 1988, que dispõe no seu artigo 19, inciso I, que:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. (BRASIL, 1988)

Embora o artigo 19, inciso I, da disponha que o Estado não possa estabelecer cultos religiosos e nem subvencionar o funcionamento de igrejas, há ressalva de colaboração entre o Estado e a igreja visando ao interesse público. Sobre o tema, leciona José Afonso da Silva (2016, 254) que:

Mais difícil é definir o nível de colaboração de interesse público possibilitada na ressalva do dispositivo, na forma da lei. A lei, pois, é

que vai dar a forma dessa colaboração. É certo que não poderá ocorrer no campo religioso. Demais, a colaboração estatal tem que ser geral a fim de não discriminar entre as várias religiões. A lei não precisa ser federal, mas da entidade que deve colaborar. Se existe lei municipal, por exemplo, que prevê cessão de terreno para entidades educacionais, assistenciais e hospitalares, tal cessão pode ser dada em favor de entidades confessionais de igual natureza. A Constituição mesma já faculta que recursos públicos sejam, excepcionalmente, dirigidos a escolas confessionais, como definido em lei, desde que comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação, e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades (art. 213). É mera faculdade que, por conseguinte, não dá direito subjetivo algum a essas escolas de receber recursos do Poder Público.

Destaca-se que o artigo 19, inciso I, da Constituição confirma a proteção à liberdade de crença quando impede que os entes federativos embarquem o funcionamento de igrejas e de realização dos seus cultos, o que é novamente reforçado pela concessão da imunidade tributária aos templos de qualquer culto, no artigo 150, inciso I, também da Constituição (SILVA, 2016). Como referem Paulo Gustavo Gonet Branco e Gilmar Ferreira Mendes (2013), o constituinte estabelece a imunidade de impostos sobre templos de qualquer culto para evitar embaraços à liberdade de religião pelo Estado.

É importante distinguir o laicismo da laicidade. O laicismo consiste no “[...] modelo de comportamento antirreligioso no qual as questões religiosas são totalmente excluídas da esfera pública” (NOVELINO, 2017, 367). A laicidade “[...] protege o Estado da influência das religiões, mesmo daquela majoritária, impondo uma separação entre a autoridade secular e a religiosa” (NOVELINO, 2017, 366). Na lição de Marcelo Novelino (2017, 366-7):

A laicidade exige uma postura estatal neutra e independente em relação a todas as concepções religiosas, respeitando-se o pluralismo existente na sociedade. O Estado laico não tem a prerrogativa de interferir nas questões internas das religiões, como os valores professados, a forma de professá-los ou sua organização institucional. Sob esse prisma, a laicidade opõe-se ao regalismo, “que se caracteriza quando

há algum tipo de subordinação das confissões religiosas ao Estado no que tange a questões de natureza não secular”. [...] representa, portanto, uma garantia à liberdade religiosa, na medida em que o “endosso estatal de doutrinas de fé pode representar uma coerção, ainda que de caráter psicológico, sobre os que não professam aquela religião”. (SARMENTO, 2007)

Laicidade não significa que o Estado seja ateu, e, por essa razão, a *menção a Deus no preâmbulo da Constituição* não é incompatível com a neutralidade religiosa do Estado, porque não se refere a uma seita ou entidade religiosa específica, revelando o exercício da liberdade religiosa dos constituintes na crença da existência de um Deus, reforçando que o Estado brasileiro não deve ser ateu (NOVELINO, 2017, 367).

Outras questões tratadas pela doutrina sobre a laicidade do Estado brasileiro são a proibição do uso de símbolos religiosos nas repartições públicas, o ensino religioso e o casamento religioso com efeitos civis.

Sobre a temática dos símbolos religiosos, o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu por unanimidade a retirada de crucifixos e demais símbolos religiosos, seguindo o voto do relator, desembargador Cláudio Baldino Maciel, para quem “resguardar o espaço público do Judiciário para o uso somente dos símbolos oficiais do Estado é o único caminho que responde aos princípios constitucionais e republicanos de um estado laico, devendo ser vedada a manutenção dos crucifixos e outros símbolos religiosos em ambientes públicos do prédio”. Em sentido contrário, a maioria dos membros presentes no plenário do Conselho Nacional de Justiça na apreciação de quatro pedidos de providência (1.344, 1.345, 1.346 e 1.362) sobre o tema, entendeu que os crucifixos são “símbolos da cultura brasileira” e não interferem na imparcialidade e universalidade do Judiciário. Para Novelino (2017, 368), o entendimento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça viola a liberdade religiosa por ser incompatível com o dever de neutralidade do Estado.

Quanto ao ensino religioso, a Constituição, em seu artigo 210, § 1º, estabeleceu a possibilidade de escolas públicas, apenas em nível fundamental, disponibilizarem aos alunos a matrícula facultativa

à disciplina de ensino religioso, não podendo conter exames que importem aprovação ou reprovação para fins de promoção escolar⁹.

Por fim, o casamento religioso com efeitos civis é possível pela norma do artigo 226, §§1º e 2º, da Constituição, que condiciona sua validade à observância dos requisitos estabelecidos na lei civil, ao contrário da disposição das Constituições de 1934, de 1946 e de 1967, bem como a redação dada a esta última Constituição pela Emenda Constitucional nº 1/69, que já estabeleciam as condições e requisitos para a eficácia do casamento religioso (KOWALIK, 2016), sendo norma de eficácia plena¹⁰.

A matéria da laicidade traz outros temas polêmicos, como a inscrição “Deus seja louvado” nas notas de real, a atuação de bancadas religiosas nas Casas Legislativas, a escusa por motivos religiosos para cumprimento do serviço militar obrigatório, a concessão de dias de folga para judeus pela legislação municipal do Rio de Janeiro, para comemoração do Yom Kippur (dia do perdão), da Pessach (páscoa judaica) e do Rosh Hashaná (ano novo judeu), assegurados pela Lei Municipal 1.410/1989, que dispensa os servidores judeus de trabalharem nas repartições do Poder Legislativo e pela Lei 2.874/1997 que os dispensa nos dias dos referidos feriados das funções junto aos órgãos do Poder Executivo, revelando, como aponta Andrea Russar (2012), situações que põem em xeque a laicidade do Estado, notadamente na discutível questão relativa ao uso de símbolos religiosos em repartições públicas.

O abuso do poder religioso nas eleições

Conforme o *caput* do artigo 1º da Constituição, o Brasil adotou como forma de governo a República, caracterizada pela alternância daqueles que titularizam o exercício do poder, mediante a realização de eleições periódicas, em que se observa o princípio e o direito

9. “Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”. (BRASIL, 1988)

10. No magistério de José Afonso da Silva (2016, 255), “agora não, a norma é de eficácia limitada, pois dependerá de lei para sua efetiva aplicação”.

fundamental de soberania popular, previsto no artigo 14, *caput*, também da Constituição.

O exercício válido do direito à liberdade de crença deve observar os valores, objetivos, fundamentos e demais direitos fundamentais previstos no sistema constitucional-normativo, entre eles o princípio republicano e o direito fundamental da soberania popular, por meio do respeito à normalidade e à legitimidade das eleições.

A colisão dos direitos humanos fundamentais e soluções

Adotando a nomenclatura de Alexandre de Moraes (2011) e Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1999), os direitos humanos fundamentais não são absolutos.

Em nível internacional, o artigo 29 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) dispõe que:

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.
2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.
3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente e aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

No âmbito interno, a doutrina afirma de forma uníssona que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos ou ilimitados, mas encontram limites nos demais direitos igualmente consagrados na Constituição¹¹.

Branco e Mendes (2013, 236) sustentam que a colisão entre os direitos fundamentais pode decorrer do exercício de direitos individuais por diferentes titulares, como o conflito entre a liberdade artística, intelectual, científica ou de comunicação (artigo 5º, inciso IX, da Constituição) em face do direito à intimidade, à vida privada e à honra (artigo 5º, inciso X, da Constituição). Mas que, todavia,

11. Alexandre de Moraes (2016, 31) afirma tratar-se do princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas.

pode ocorrer também entre direitos individuais do titular e bens jurídicos da comunidade. Novelino (2017, 308-9) refere-se à primeira hipótese como *colisão autêntica*, considerando como *colisão imprópria* aquela em que um direito fundamental conflita com bens da comunidade, como a “saúde pública”, o “patrimônio cultural”, a “defesa nacional” e a “família”.

Branco e Mendes (2013, 235) comentam que há muitos conflitos aparentes, que podem ser resolvidos pela análise das práticas controvertidas que desbordam da proteção oferecida pelo direito fundamental, mencionando que a Corte Constitucional alemã afirmou que o direito de manifestação do pensamento não autoriza o inquilino a colocar propaganda eleitoral na casa do senhorio, nem que a poligamia seja admitida com fundamento na liberdade de religião, nem que o patrimônio alheio seja dilapidado em nome da liberdade científica ou que um assassinato ocorra no palco em nome da liberdade artística. Concluem os autores que “tem-se, pois, autêntica a colisão apenas quando um direito fundamental afeta diretamente o âmbito de proteção de outro direito fundamental” (BRANCO e MENDES, 2013, 236).

De acordo com o artigo 39, §3º, incisos I a III, da lei 9.504/1997, no âmbito do direito eleitoral, admite-se a propaganda eleitoral na rua com o uso de amplificadores de som, porém entre às oito e as vinte e duas horas, sendo vedada a sua instalação a menos de duzentos metros de sedes dos Poderes Executivo e Legislativo dos entes da federação, de hospitais e casas de saúde e de escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros quando em funcionamento.

Tem-se o conflito entre o direito à realização da propaganda eleitoral em face do direito de acesso aos serviços públicos pelos cidadãos, que poderiam ser restringidos em razão da movimentação que a realização de um ato de campanha eleitoral pode ensejar no entorno das sedes dos órgãos públicos referidos, o direito à saúde (descanso e repouso para convalescência dos enfermos) e o direito à educação. Constata-se que o uso dos amplificadores de som teve seus limites regulados face a outros direitos pela própria lei, antecipando-se para a redução na formação de conflitos.

Contudo, o conflito entre direitos pode não dispor de regras legais prévias, desafiando uma solução para o caso, como o problema relativo à liberdade de expressão em face à intimidade, à vida privada e à honra.

Sobre o tema, Alexandre de Moraes (2016, 31) sustenta que:

[...] quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (*contradição dos princípios*), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

Branco e Mendes comentam que o tribunal alemão adota a hierarquia da dignidade da pessoa humana e o direito à vida como direitos que precedem a outros, valorizando-se os direitos individuais não submetidos à reserva legal em relação àqueles submetidos à reserva de lei. Mas destaca que é difícil o estabelecimento de “uma hierarquia precisa entre direitos individuais e outros valores constitucionalmente contemplados” (BRANCO e MENDES, 2013, 239). Mas,

ao revés, no juízo de ponderação indispensável entre os valores em conflito, contempla a Corte as circunstâncias peculiares de cada caso. Daí afirmar-se, correntemente, que a solução desses conflitos há de se fazer mediante a utilização do recurso à concordância prática (*praktische Konkordanz*), de modo que cada um dos valores jurídicos em conflito ganhe realidade.

Uma tentativa de sistematização da jurisprudência mostra que ela se orienta pelo estabelecimento de uma “ponderação de bens tendo em vista o caso concreto” [...] isto é, de uma ponderação que leve em conta todas as circunstâncias do caso em apreço. (BRANCO e MENDES, 2013, 239-40)

Além da concordância prática, Branco e Mendes citam a ponderação defendida por Robert Alexy, que adota o postulado da proporcionalidade em sentido específico e estrito, realizando a ponderação em três planos, em que no primeiro se verifica a “intensidade da intervenção”, depois a busca pela importância dos “fundamentos justificadores da intervenção” para, enfim, realizar-se a “ponderação em sentido específico e estrito”, concluindo que essa “lei de ponderação” considera que “quanto mais intensa se revelar

a intervenção em um dado direito fundamental, mais significativos ou relevantes hão de ser os fundamentos justificadores dessa intervenção” (BRANCO e MENDES, 2013, 40).

Normalidade e legitimidade nas eleições como bens jurídicos constitucionais

A normalidade e a legitimidade nas eleições são bens jurídicos protegidos em nível internacional pelo artigo 21, 3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando menciona a necessidade de que as eleições sejam “honestas”, como também pelo artigo 14, §9º, da Constituição Federal, que dispõem:

Artigo 21º

[...]

3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto. (ONU, 1948)

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994) (BRASIL, 1988)

Os bens jurídicos protegidos pelo dispositivo constitucional citado são (i) a probidade e (ii) a moralidade administrativa, considerando a vida pregressa do candidato, e (iii) o respeito à normalidade e à legitimidade das eleições, que deve ocorrer sem a influência do abuso do poder econômico ou do poder político, caracterizado pelo mau uso de funções públicas.

Nota-se que o §9º se subordina ao *caput* do dispositivo referente a outros bens jurídicos, como a soberania popular, que garante ao povo a titularidade do exercício do poder, na forma prevista no parágrafo único do artigo 1º, da Constituição, segundo o qual: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Garantir a normalidade e a legitimidade das eleições pelo controle dos mecanismos de abuso de poder econômico e político assegura a eficácia do poder de escolha do povo por meio do voto.

A Lei Complementar 64/1990 tratou das hipóteses de inelegibilidade e criou, em seu artigo 22, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, assegurando a legitimidade ativa a candidatos, partidos políticos, coligações partidárias e ao Ministério Público, tendo como seu objeto a apuração de fatos e circunstâncias que configurem a prática de abuso do poder econômico, do abuso do poder político e do uso indevido dos meios de comunicação em benefício de candidatos ou partidos, como mecanismos de alteração da normalidade e da legitimidade do pleito.

O abuso do poder econômico, do poder político e o uso indevido dos meios de comunicação como formas de ataque à normalidade e à legitimidade da eleição

José Jairo Gomes (2018, 365) leciona que:

O conceito de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto; sua delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso de poder.

São vários os casos de condenação de candidatos que concorrem à reeleição no exercício de mandatos nas chefias do Poder Executivo municipal e que praticam inúmeras condutas vedadas, como o uso de servidores e de equipamentos da administração pública de forma excessiva, e, ao mesmo tempo, dedicam verbas em larga escala para projetos de transporte, integração de linhas de ônibus ou programas sociais nos meses que antecedem o pleito.

Verificam-se aí situações de abuso do poder econômico, consistentes no uso maciço de recursos financeiros na propaganda eleitoral, na captação ilícita de sufrágio (vedada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97), cumulada com a prática de condutas vedadas (previstas no artigo 73 da Lei nº 9.504/97) para a obtenção de votos.

Não raro, cumulam-se com os abusos do poder econômico o abuso do poder político, exemplificado pela influência política no exercício de cargos, empregos ou funções.

Por fim, há situações em que também se emprega o uso indevido ou o abuso dos meios de comunicação, como publicação ostensiva de jornais custeados por verbas públicas contendo propaganda eleitoral negativa em relação aos adversários políticos ou promovendo candidaturas, a fim de influenciar o voto do eleitor, gerando desequilíbrio na disputa eleitoral.

Desde que sejam *robustamente comprovadas* as ilicitudes e suas *gravidades*, todas essas situações têm, como consequência legal, a cassação do registro de candidatura ou do diploma, caso a eleição já tenha transcorrido durante o julgamento da demanda, podendo ensejar a perda do mandato caso já iniciado o seu exercício e a inelegibilidade pelo período de oito anos, conforme dispõe o inciso XIV do artigo 22 da Lei complementar 64/1990, com as alterações da Lei Complementar 135/2010 (a Lei da Ficha Limpa).

Há necessidade de um conjunto probatório denso acerca das práticas de captação ilícita, disponibilização de serviços públicos em excesso em período imediatamente anterior à eleição ou de que se possa extrair vinculação a ela, como tratamentos odontológicos, médicos e outros de cunho assistencial, ou uso excessivo de verbas públicas e privadas também, sob pena de não se caracterizarem as circunstâncias necessárias para a condenação.

Adiante, citam-se alguns julgados em ações de investigação judicial eleitoral, pela procedência e também pela improcedência, para a compreensão da jurisprudência quanto ao tema:

Ementa: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. OFERECIMENTO DE DINHEIRO PARA COLOCAÇÃO DE ADESIVOS EM VEÍCULOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ENTREGA DE DINHEIRO Á ELEITORA EM TROCA DE VOTO. CONDUAS ILÍCITAS GRAVES APTAS À CONFIGURAÇÃO DO

ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MENSAGEM DE WHATSAPP CONTENDO OFERTA DE DINHEIRO PARA COLOCAÇÃO DE ADESIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA LIGAÇÃO ENTRE EMITENTE E O CANDIDATO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. *A oferta de dinheiro em troca de colocação de adesivos em veículos particulares e a captação ilícita de sufrágio configuram condutas graves, aptas a atrair a sanção de inelegibilidade.* 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TRE-PR - RE: 37836 LUNARDELLI - PR, Relator: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS, Data de Julgamento: 04/12/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 11/12/2017, grifo nosso)

Ementa: RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO ELEITO. PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA SUSCITADA DURANTE A SUSTENTAÇÃO ORAL. AFASTADA. CONDUTAS IMPUGNADAS:

1) *Doação de bens imóveis em ano eleitoral* (art. 73, §10, da Lei n.º 9.504/97), *uso promocional dessas supostas doações em favor de candidato* (art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97) e *omissão de gastos na prestação de contas* (art. 30-A, da Lei n.º 9.504/97). NÃO CARACTERIZADAS.

2) *Publicidade institucional violando o princípio da impessoalidade* (arts. 74, da Lei n.º 9.504/97, e 37, §1º, da CF) e *publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito* (art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n.º 9.504/97). CONFIGURADAS.

A RESPONSABILIDADE PELOS ILÍCITOS SÓ PODE SER IMPUTADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS, NO ENTANTO, O CANDIDATO A VICE-PREFEITO E A COLIGAÇÃO TAMBÉM FORAM BENEFICIADOS PELAS CONDUTAS. RECONHECIMENTO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E DESCARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ANTE O RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE APENAS UMA CONDUTA VEDADA, A SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA DEVE SER REDUZIDA. A REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO PELO PARQUET E PARCIAL PROVIMENTO AOS DEMAIS RECURSOS ELEITORAIS

(TRE-SP - RE: 47673 LINS - SP, Relator: MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO, Data de Julgamento: 09/08/2018, Data de Publicação: DJESP - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 20/08/2018, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO.

1. Na decisão agravada, manteve-se acórdão unânime do TRE/SP por meio do qual se cassaram os diplomas dos agravantes - Prefeito e Vice-Prefeito de Lagoinha/SP eleitos em 2016 - e se declarou a inelegibilidade do primeiro por prática de abuso do poder econômico (art. 22 da LC 64/90).

PRELIMINARES.

[...]

TEMA DE FUNDO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA. REEXAME. DESPROVIMENTO.

5. O abuso de poder é inequívoco. Testemunhas e documentos demonstram a participação dos agravantes em três jantares, com *distribuição gratuita de comida, bebida e material de propaganda, em agosto e setembro de 2016, ao custo médio de R\$ 6.000,00, beneficiando cerca de 200 pessoas em município de 5.579 eleitores.* Comprovada também a vantagem eleitoral auferida com a postagem desses eventos no facebook como atos de campanha.

6. Ainda de acordo com a moldura fática do aresto, a reprimenda aos agravantes resultou de sua “participação direta e pessoal” nos eventos impugnados, e não da qualidade de meros beneficiários.

7. A reforma do aresto recorrido ao argumento de que inexistem provas do ilícito esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

CONCLUSÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

8. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgRgREspe: 43405 LAGOINHA - SP, Relator: MIN. JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/11/2018, Data de Publicação: DJESP - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 17/12/2018, grifo nosso)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONFIGURAÇÃO E DA GRAVIDADE DOS ILÍCITOS. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que é necessária a existência de conjunto probatório suficientemente denso para a configuração da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.540/1997. Precedentes.

2. Na hipótese, não é possível extrair da moldura fática delineada no acórdão regional a conclusão de que os recorridos efetivamente doaram medicamentos aos eleitores com o intuito de captar votos para as Eleições de 2016.

3. *Ademais, não ficou comprovada a prática de abuso de poder econômico, na medida em que, além de não ter sido suficientemente demonstrada a captação de votos em troca de medicamentos pelos agravados, ausente a gravidade da conduta, elemento indispensável para a caracterização do ilícito, nos termos da jurisprudência deste TSE.*

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgRgREspe 55944 - BRASILÉIA – AC, Data de Julgamento: 28/06/2018, Relator: MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 159, Data 10/08/2018, Página 85-6, grifo nosso).

Os julgados acima trazem apenas uma parte da vasta jurisprudência acerca do tema, mas o que importa destacar é que a oferta de três jantares em Lagoinha, por exemplo, que conta com pouco mais de cinco mil eleitores, favorecendo cerca de duzentos eleitores foi tomada em consideração para a caracterização do abuso do poder econômico. De outro lado, a alegação de doação de bens imóveis e seu uso promocional, bem como omissão de dados em prestação de contas sem a prova robusta afastou tal circunstância no segundo julgado, que, todavia, considerou a prova da publicidade institucional em período vedado, ensejando-se apenas a aplicação de multa e não da cassação do diploma e tampouco da inelegibilidade, ante a falta da necessária *gravidade*, na forma prevista em lei em todos os casos, como também concluiu o Tribunal Superior Eleitoral, no último julgado citado.

O conflito entre a liberdade de crença e a normalidade e a legitimidade das eleições: o “abuso do poder religioso”

A lei não trata a respeito do abuso do poder religioso e o Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu não existir no direito eleitoral brasileiro tal hipótese de abuso do poder, no voto da lavra do Ministro Henrique Neves, no julgamento do Recurso Ordinário nº 265308, ocorrido em 07/03/2017, em que destacou que “nem a Constituição da República nem a legislação eleitoral contemplam expressamente a figura do abuso do poder religioso”¹².

Contudo, a lei apresenta limites à propaganda eleitoral realizada em templos, considerados como bens de uso comum, pela regra do artigo 37, §§1º e 4º, que dispõem:

Art. 37 [...].

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (BRASIL, 2006)

§4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (BRASIL, 2009)

A realização de propaganda eleitoral nos templos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como prevê o §1º citado.

Como o artigo 37 da Lei 11.300/2006 integra o capítulo que trata da propaganda eleitoral em geral, abrange também a distribuição de panfletos, a colagem de cartazes nas salas e corredores, a pintura em muros e a instalação de placas ou artifícios semelhantes nos templos, e a utilização do púlpito nos horários de culto aberto ao público para apresentar candidatos com pedidos de voto.

12. Brasil, Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Ordinário nº 265308*, Relator Ministro Henrique Neves, Data de julgamento: 07/03/2017.

A mera realização de qualquer das formas de propaganda eleitoral mencionadas não se configura, isoladamente, com o abuso do poder econômico ou o uso indevido dos meios de comunicação, portanto, os candidatos não terão seus registros cassados e poderão ainda ser elegíveis.

Não se cogita, a princípio, que as igrejas possam abusar do poder político, pois não integram a estrutura do Estado. Talvez, por hipótese, exista o abuso do poder político não diretamente pela Igreja, mas por acordos de colaboração, na forma admitida pelo artigo 19, inciso I, da Constituição, para fins de promoção de interesse público. A hipótese é mais remota.

Situações mais concretas são o uso de recursos financeiros da Igreja para financiar candidatos e partidos e o uso de suas mídias de massa, como canais de rádio, televisão e internet, para alavancar candidaturas. Pode ser que o líder religioso informe ao final de uma reunião que os candidatos apoiados estão no panfleto distribuído na saída do templo, incentivando as pessoas a levarem pelo menos três, cinco ou dez publicidades para distribuir aos amigos e familiares, burlando, assim, a proibição legal.

Em tais situações, pode caracterizar-se o mau uso do direito fundamental da liberdade de crença, que contempla a liberdade de fé, de culto, de proteção ao local de culto e a suas liturgias, na forma prevista pelo artigo 5º, inciso VI, da Constituição, que assegura aos templos religiosos a imunidade tributária para gerenciamento das contribuições recebidas sem a ingerência do Estado, dada a laicidade da República Federativa do Brasil, na forma estabelecida pela manifestação do poder constituinte originário, no artigo 19, inciso I da Lei Magna.

Na lição de José Jairo Gomes (2018, 264-5):

o substantivo *abuso* (do latim *abusu: ab + usu*) diz respeito a “mau uso”, “uso errado”, “desbordamento do uso”, “ultrapassagem dos limites do uso normal”, “exorbitância”, “excesso”, “uso inadequado” ou “nocivo”. Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento

realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse. A análise da razoabilidade da conduta e a ponderação de seus motivos e finalidades oferecem importantes vetores para a apreciação e o julgamento do evento; razoável, com efeito, é o que está em consonância com a razão.

Não se pode ignorar que o número de pessoas as quais um líder religioso pode influenciar a votar em certo candidato pode atacar a normalidade e a legitimidade de uma eleição, atacando o princípio republicano em favor de uma candidatura específica.

Adiante, tecem-se algumas considerações sobre o excesso do direito à liberdade de crença em relação à normalidade e legitimidade das eleições, com a citação às decisões adotadas pela Justiça Eleitoral.

Dos limites ao apoio de lideranças religiosas a candidatos e da propaganda no interior dos templos

A Igreja pode apoiar um candidato, mas apenas em reuniões fechadas, em que os presentes sejam os líderes e os membros dos departamentos da igreja. Não seria lícito ao Estado proibir a liderança de uma igreja apoiar determinados candidatos, divulgando-o entre seus líderes e membros em reuniões não abertas ao público.

Contudo, a presença do candidato com pedidos de votos a tais reuniões, mesmo que fechadas, precisa ser analisada caso a caso, pois permitir que líderes religiosos organizem encontros, como o café ou chá das irmãs, o encontro dos homens, o encontro dos jovens, a reunião da melhor idade, pode servir como meio de utilizar a igreja para alavancar candidaturas, com o excesso aos limites legais conferidos às igrejas para promoção de sua fé e ideologia.

Nessa hipótese, vale a regra do artigo 37, §4º, da Lei 9.504/1997, que veda a propaganda eleitoral realizada em templos. A manifestação de apoio do líder religioso ao candidato, comunicada nas reuniões fechadas, distingue-se da presença do candidato para enaltecer suas qualidades pessoais, com menção a sua candidatura, cumulada com o pedido de votos.

A informação dos dados do candidato apoiado pelo líder religioso em reuniões fechadas fica no campo do limite entre o direito à liberdade de crença e a preservação da normalidade e da legitimidade do pleito. Nesses casos, é necessário averiguar a extensão dos

eventos realizados e as circunstâncias fáticas para concluir se houve ou não o abuso do poder econômico pela igreja para promover de forma contundente uma candidatura.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal concluiu no julgamento da ADI 4650 pela proibição de doações eleitorais por pessoas jurídicas, sendo que já havia vedação de doações eleitorais em dinheiro, bem como estimáveis em dinheiro, oriundo de “entidades beneficentes e religiosas”, no revogado artigo 24, inciso VIII da Lei nº 9.504/1997.

E parece indubitável que o uso dos auditórios e espaços destinados às reuniões religiosas configuram, para a lei eleitoral, bens de uso comum, que não podem ser utilizados para fins de propaganda, e, de outro lado, bens custeados com as contribuições dos fiéis para promoção da fé e não para a divulgação de candidaturas. No caso das reuniões fechadas, é necessário analisar cada caso para aferir se houve ou não a doação indireta do uso do espaço como doação estimável para o candidato.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina condenou um candidato por propaganda eleitoral irregular por distribuição de santinhos em uma Igreja do Evangelho Quadrangular na cidade de Lages, nas eleições de 2012, em um culto público com cerca de 250 participantes, embora não estivesse presente ao evento, porque encontrou provas de que o candidato tivera prévio conhecimento da divulgação que lhe favoreceria. Eis a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - SANTINHOS E ADESIVOS - TEMPLO RELIGIOSO - BEM DE USO COMUM - INFRAÇÃO AO ART. 37, § 1º e § 4º, DA LEI N. 9.504/1997 - PRÉVIO CONHECIMENTO EVIDENCIADO - PASTOR - LÍDER RELIGIOSO LOCAL - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO ESPECÍFICO QUE REVELAM A IMPOSSIBILIDADE DE O BENEFICIÁRIO NÃO TER TIDO CONHECIMENTO DA PROPAGANDA - INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 74 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.370/2011 - DESPROVIMENTO DO RECURSO (Precedentes: TREC. Acórdão n. 16.712, de 26.9.2000, Relator Juiz Antônio Fernando do Amaral e Silva; TSE. Acórdão n. 2.125, de 4.4.2000, Relator Ministro Edson Carvalho Vidigal).

(TRE-SC, RE 464-66.2012.6.24.0021, Relator: Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Data do acórdão: 25/02/2013, Data da publicação: 01/03/2013).

Veja-se que a distribuição dos panfletos em evento com cerca de 250 pessoas no julgamento ocorrido em 2013 pelo regional catarinense não analisou quanto esse número de participantes representaria no eleitorado do município de Lages.

Contudo, analisando um caso envolvendo a Igreja Evangélica Assembleia de Deus no Município de Santa Rosa, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul analisou o caso à luz da possibilidade de configuração do abuso do poder econômico, no mesmo ano. Veja-se a ementa do julgado:

Ementa. Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Distribuição de panfletos em encontro de cunho religioso. Eleições 2012. Ação cautelar. Concessão parcial da medida liminar que buscava suspender a sentença proferida na AIJE, ao efeito de suspender tão somente à sanção de inelegibilidade.

Procedência da representação pelo julgador originário, que cassou o registro de candidatura do representado e declarou ser este inelegível por 8 anos.

Rejeitadas as prefaciais de sentença extra petita e de ausência de interesse jurídico.

Inconteste a confecção e a distribuição de folder em evento realizado pela Igreja Assembleia de Deus, no qual consta o cronograma do encontro, seus organizadores e, no verso, sob o título de “patrocínio”, a foto do recorrente e o seu nome na urna.

A laicidade do Estado tem por pretensão delimitar espaços próprios e inconfundíveis para o poder político e para a fé. Imprescindível identificar se as circunstâncias são graves a ponto de configurar abuso de poder econômico, apto a ensejar a cassação do registro.

Na espécie, não vislumbrada medida grave suficiente a lesar a higidez do processo eleitoral. Ademais, o candidato não esteve presente no evento, não houve menção de seu nome, tampouco pedido de votos, além do alcance limitado da publicidade veiculada frente ao número de eleitores do município. Corolário é a reforma da sentença prolatada.

Provimento do recurso.

Extinção da cautelar, pela perda de objeto.

(TRE-RS, RE 299-37.2012.6.21.0042 e AC 278-90.2012.6.21.0000, oriundo de Santa Rosa/RS, Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Data do julgamento: 16/04/2013, Data da publicação: 18/04/2013).

A distribuição de panfleto com informação de que o evento promovido pela Igreja Assembleia de Deus de Santa Rosa contava com o “patrocínio” de certo candidato, que (i) não participou do evento, (ii) nem teve o nome referido e (iii) nem pedido de votos em seu benefício, afastou a caracterização do ataque à normalidade e à legitimidade do pleito, reformando a sentença que condenara o candidato às penalidades legais.

Reforça-se, portanto, a ideia de que não basta que haja o excesso do exercício do direito fundamental à liberdade de crença para caracterizar as proibições eleitorais. É necessária a análise das circunstâncias de cada caso até mesmo para se afirmar a caracterização da propaganda eleitoral vedada pelo artigo 37, §§1º e 4º, da Lei nº 9.504/1997.

No caso julgado pelo regional gaúcho, não há indicação de ter havido sequer propaganda eleitoral irregular, ao contrário do caso julgado pelo regional catarinense, em que, embora o candidato não tenha comparecido ao evento, foi possível extrair do conjunto probatório dos autos a impossibilidade de que tenha tido prévio conhecimento a respeito da distribuição de material de propaganda divulgando sua candidatura no interior do templo.

Veja-se que, para configurar ou não como abuso do poder econômico e uso excessivo dos meios de comunicação, as decisões tomam em consideração (i) se o evento foi fechado, (ii) se o número de participantes era vultoso e (iii) se e quais recursos da igreja foram utilizados na divulgação de candidaturas. Nesse sentido, confira-se outra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul sobre o tema:

Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. *Influência religiosa. Prefeito e vice. Eleições 2016.* Interposições contra sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral instaurada para a apuração de abuso de poder. *Evento em igreja evangélica com apresentação de candidato a prefeito, menção ao número da legenda e pedido de apoio aos presentes.*

1. A normalidade e a legitimidade das eleições devem ser protegidas contra a influência do abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, assim como a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político.

A legislação eleitoral não relaciona especificamente a influência religiosa como uma daquelas espécies de poder cujo abuso deva ser reprimido, ainda que exista, na Lei das Eleições, restrição à interferência de entidades religiosas na vida política, em especial no tocante à propaganda eleitoral e no financiamento de partidos e candidatos.

2. Os tribunais eleitorais, ao se manifestarem sobre o abuso do poder religioso, por vezes o colocam em categoria própria, por vezes o inserem em categoria diversa, como abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação.

3. A configuração do abuso exige a comprovação da ocorrência de conduta excessiva, irrazoável, estranha ao contexto que lhe é próprio. No caso da influência religiosa, a conduta que merecerá reprimenda será aquela que ocorra de forma reiterada e que atinja número expressivo de eleitores, sendo que, em investigação judicial, tenda a ser considerada no contexto do abuso do poder econômico.

4. No caso concreto, a realização do evento da Igreja Evangélica Assembleia de Deus não se tratava de culto propriamente dito, mas de uma “campanha de orações” ou “reunião de líderes”, que ocorrem eventualmente, com a presença estimada de duzentas pessoas. Inviável a caracterização do abuso, seja de poder econômico, dos meios de comunicação ou de poder religioso, visto que ocorreu em único episódio, com duração de dois minutos e quarenta segundos, onde apresentado candidato a prefeito para avaliação dos ouvintes. Ademais, resta temerário afirmar que cidadãos que comungam das mesmas crenças não possam se organizar para eleger representantes que defendam as mesmas convicções.

5. Inexistência de previsão no ordenamento jurídico para amparar a tese de ocorrência de abuso de poder de autoridade religiosa. A autoridade mencionada no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 é aquela decorrente da ligação com a Administração Pública.

6. No tocante à alegada prática de captação ilícita de recursos, não há nos autos qualquer prova de que tenha ocorrido oferecimento ou promessa de vantagem, ainda que de cunho religioso, aos eleitores presentes no encontro realizado na igreja. Provimento negado a ambos os recursos. (negritos nossos).

(TRE-RS, RE 189-04.2016.6.21.0105, oriundo de Campo Bom, Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Data do julgamento: 09/03/2017, Data de publicação: 14/03/2017).

O poder religioso como hipótese de abuso do poder de autoridade em relação à liberdade de apoio de líderes religiosos a candidatos que defendam a mesma convicção de fé

No julgado acima citado, concluiu-se pela inexistência do abuso do poder religioso no direito eleitoral, notadamente no item 5, e que (i) uma reunião fechada para oração, (ii) em caráter eventual, em episódio único, (iii) com a participação de 200 pessoas, (iv) com apresentação do candidato a prefeito, para avaliação dos fiéis durante a reunião, que durou (v) o tempo de dois minutos e quarenta segundos, em (vi) município de Campo Bom, cujo eleitorado nas eleições de 2016 era de 50.693 eleitores aptos a votar¹³ não configuraram o abuso do poder econômico.

Destacou-se ser “temerário afirmar que cidadãos que comungam das mesmas crenças não possam se organizar para eleger representantes que defendam as mesmas convicções”, trazendo à discussão a possibilidade de líderes religiosos divulgarem os candidatos apoiados nas reuniões públicas e fechadas ocorridas nos templos.

A proibição recairia, a princípio, apenas na divulgação da propaganda eleitoral realizada em cultos públicos, e só se aplicariam as penalidades legais no caso de abuso do poder econômico ou do uso excessivo dos meios de comunicação, capazes de atacar a normalidade e a legitimidade do pleito.

Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu no julgamento do Recurso Ordinário nº 5.370-03.2014.6.13.0000¹⁴, oriundo de Belo Horizonte-MG, a possibilidade de enquadrar o abuso do poder religioso como forma de abuso do poder de autoridade, e condenou Franklin Roberto de Lima Sousa e Márcio José Machado de Oliveira, por suas aparições nos últimos quatro minutos de um culto público, transmitido ao vivo pela internet, na véspera da eleição de 2014, em evento realizado pela Igreja Mundial do Poder de Deus.

Entendeu a Corte Superior que:

13. Informações extraídas do site do TSE. Disponível em: [<https://bit.ly/2V0USwP>]. Acesso em 26 mar. 2019.

14. Disponível no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral de 05/04/17, p. 20-21.

(i) [...] UTILIZAÇÃO DE GRANDIOSO EVENTO RELIGIOSO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURAS ÀS VÉSPERAS DO PLEITO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS caracteriza o abuso do poder econômico;

(ii) A utilização do discurso religioso como elemento propulsor de candidaturas, infundindo a orientação política adotada por líderes religiosos - personagens centrais carismáticos que exercem fascinação e imprimem confiança em seus seguidores -, a tutelar a escolha política dos fiéis, induzindo o voto não somente pela consciência pública, mas, primordialmente, pelo temor reverencial, não se coaduna com a própria laicidade que informa o Estado Brasileiro. (item 14 da ementa);

(iii) A reiterada conclamação aos fiéis durante as celebrações religiosas, por seus líderes, para que suportem determinada campanha, cientes do seu poder de influência sobre a tomada de decisões de seus seguidores é conduta que merece detido exame pela Justiça Eleitoral, considerada a nobre missão de que investida, pela Carta Magna, quanto ao resguardo da legitimidade do pleito. (item 16 da ementa);

(iv) Nessa quadra, revelam-se passíveis, a princípio, de configuração do abuso de autoridade - considerada a liderança exercida e a possibilidade de interpretação ampla do conceito - os atos emanados de expoentes religiosos que subtraíam, do âmbito de incidência da norma, situações atentatórias aos bens jurídicos tutelados, a saber, a normalidade e a legitimidade das eleições e a liberdade de voto (art. 19 da LC nº64/1990). (item 19 da ementa).

A novidade trazida pelo julgado da Corte Superior é que se reconheceu o abuso do poder de autoridade por parte dos sacerdotes, independentemente de suas titulações (diáconos, bispos, apóstolos, pastores, padres, reverendos etc.), na forma da legislação eleitoral, em razão do carisma e confiança que imprimem em seus seguidores, induzidos por eles também pelo temor reverencial, o que “não se coaduna com a própria laicidade que informa o Estado Brasileiro”. Estabeleceu-se, portanto, no julgado citado, alguns traços para a caracterização do abuso do poder religioso pelo abuso do poder de autoridade, hipótese que se mencionou ser mais remota.

Considerou-se, ainda, ter havido abuso do poder econômico, afastando-se, contudo, o abuso dos meios de comunicação, embora tenha havido a transmissão do evento nas mídias sociais da igreja, como se infere dos itens 21 a 25 da ementa adiante transcritos:

Do abuso do poder econômico

21. Evidenciada a utilização premeditada, a favor da candidatura dos recorrentes, de sofisticada estrutura de evento religioso de grande proporção, à véspera do pleito, que contou com shows e performances artísticas, cujo dispêndio econômico foi estimado em R\$ 929.980,00 (novecentos e vinte e nove mil e novecentos e oitenta reais) - valores não declarados em prestação de contas e integralmente custeados pela Igreja Mundial Poder de Deus.

22. Suficientemente demonstrada a gravidade das condutas imputadas, não havendo margem a dúvidas de que desvirtuado o evento religioso, cuja estrutura e recursos envolvidos reverteram em benefício dos recorrentes, em evento político- religioso -partidário, durante período crítico, às vésperas da eleição, em manifesta vulneração à legitimidade do pleito.

23. A gravidade dos fatos pode ser aferida das seguintes circunstâncias:

a) realização de pedido expresso de votos pelo celebrante do evento religioso - ocorrido a menos de 24 horas do pleito -, mediante súplica aos fiéis para que angariassem, cada um, mais dez votos aos candidatos recorrentes para o pleito que se realizaria no dia seguinte;

b) distribuição de panfletos e material de campanha confeccionado pelos recorrentes durante todo o evento, levada a efeito por membros da Igreja Mundial do Poder de Deus. Do referido material, consta, ainda, apelativo pedido de votos em nome do celebrante, a reforçar a vinculação entre a solenidade religiosa e os candidatos beneficiados;

c) presença de caravanas de diversos municípios mineiros, estimado o público em cinco mil pessoas em local de amplo acesso na capital mineira - Praça da Estação;

d) alto custo do evento - que contou com sofisticada estrutura, realização de shows e performances artísticas, além de transmissão ao vivo -, estimado em quase um milhão de reais, valores não declarados em prestação de contas e integralmente custeados pela Igreja Mundial Poder de Deus; e

e) divulgação ampla do evento, inclusive na rede social do candidato Márcio Santiago, o qual fez incluir em folder promocional o número e cargo pelo qual concorreu naquele pleito, vinculando previamente a sua campanha à celebração religiosa.

Da anuência/participação dos candidatos nos ilícitos

24. Inafastável a responsabilidade dos candidatos recorrentes no desvirtuamento do evento religioso, visto que presentes no palco, ainda que nos minutos finais, durante o eloquente pedido de votos, a par de distribuírem, durante toda a celebração, material de campanha do qual consta expressa vinculação à figura do líder religioso, demonstrada a anuência e participação na conduta, em desequilíbrio à disputa eleitoral.

Do abuso dos meios de comunicação

25. Apesar da ampla divulgação do evento em debate na TV, na internet e nas mídias sociais, não restou evidenciada a utilização abusiva de tais meios, embora a irregular publicidade veiculada na espécie e o custo envolvido nessa divulgação possa ser associado ao abuso do poder econômico, a corroborar a gravidade dos fatos pelo “conjunto da obra”.

A decisão, contudo, foi por maioria, com divergência dos ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Napoleão Nunes Maia Filho. Para o ministro Tarcisio Vieira, o abuso do poder econômico não ocorreu porque o pedido de voto ocorreu nos quatro minutos finais do evento, que teve duração de quatro horas, e houve distribuição de panfletos de outras candidaturas, segundo policiais presentes. O ministro Napoleão Nunes Maia Filho questionou a proibição de manifestação de apoio de líderes religiosos a candidatos que defendam os mesmos valores e pontos de vista dos fiéis.

Conclusão

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reconheceu a liberdade de crença e a normalidade e a legitimidade das eleições em seus artigos 18 e 21, item 3. O Brasil também os admitiu como direitos fundamentais no artigo 5º, incisos VI e VII da Constituição, no artigo 14, § 9º, da Constituição c/c o artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/1990, com a alteração dada pela Lei Complementar 135/2010.

A liberdade de crença contempla (i) a liberdade de crer, não crer, mudar de fé a qualquer tempo, ser ateu ou agnóstico, (ii) o direito ao culto, (iii) a proteção ao local onde os cultos se realizam, (iv) proteção das liturgias, e, como consequência, (v) a prestação da

assistência religiosa nos estabelecimentos de internação coletiva, como admitido pelo inciso VII, do artigo 5º da Constituição.

A normalidade e a legitimidade das eleições vedam a prática de abuso do poder econômico, do poder político e dos meios de comunicação para vencer uma disputa eleitoral, por malferir a isonomia, a honestidade, o equilíbrio da disputa e principalmente o respeito à soberania da vontade popular.

A conservação da democracia depende do adequado exercício dos direitos humanos fundamentais, que não são absolutos, sendo possível restringir alguns de seus pontos quando entram em colisão com outros direitos e valores igualmente relevantes na Constituição.

A única Constituição que vinculou o Brasil a uma religião já não vigora desde a primeira Constituição republicana de 1891. Desde esse tempo, o laicismo adotado no artigo 19, inciso I, da Constituição de 1988 impede a relação da Igreja com o Estado e a realização de propaganda eleitoral em templos religiosos, caracterizando-a como propaganda eleitoral ilícita, sujeita à multa, conforme o artigo 37, §§ 1º e 4º, da Lei 9.504/1997.

A religião corresponde apenas a uma das manifestações culturais que integram o conjunto de outros movimentos que compõem a sociedade. Não pode, tal como quaisquer outros movimentos, promover e propagar candidaturas por meio de práticas abusivas, tais como: (i) liberação de vultosas verbas eclesiásticas para elaboração de propagandas eleitorais em formato impresso e audiovisual, para distribuição gratuita; (ii) uso dos canais de comunicação da igreja como programas em rádio, televisão e canais de internet com transmissão ao vivo ou gravadas dos cultos públicos; (iii) apresentação de candidatos com enaltecimento de suas qualidades pessoais e pedido de voto aos fiéis nas reuniões públicas. Tais situações são abusos porque extrapolam os limites da moldura ao exercício do direito à liberdade de crença.

Contudo, a cassação do registro ou do diploma e a inelegibilidade são aplicadas somente em casos em que se comprova por provas robustas o efetivo ataque à normalidade e à legitimidade das eleições, com o desequilíbrio do pleito e a violação à isonomia das eleições.

Trata-se do posicionamento que vem sendo adotado pela jurisprudência dos tribunais eleitorais, que entendem a “gravidade” para fins de incidência das sanções de acordo com as circunstâncias

do caso concreto em que sejam constatados, como exemplo, uso vultoso de verbas em benefício de candidatos e contratação de cultos especiais às vésperas do pleito com a convocação maciça para o evento com a apresentação dos candidatos.

Exige-se, ainda, o conhecimento prévio do candidato, que pode, a depender das circunstâncias, não estar ciente de que recebe o apoio de uma certa instituição, em virtude de um posicionamento político que coincide com os valores morais e ideológicos de um grupo religioso.

Na ponderação entre a inviolabilidade da liberdade de crença em relação à normalidade e a legitimidade das eleições, constata-se que: (i) não se pode realizar propaganda eleitoral de qualquer espécie dentro dos templos religiosos, por violação aos artigos 37, §§ 1º e 4º, da Lei 9.504/1997, sob pena de multa de 2 a 8 mil reais; (ii) a Justiça Eleitoral tem admitido o apoio de líderes religiosos a candidatos em reuniões fechadas destinadas aos líderes ou grupos com número de pessoas que não caracterize potencial de desequilíbrio nas eleições; (iii) é possível caracterizar o abuso do poder econômico, pelo uso dos recursos da igreja, para realizar eventos grandiosos, como *shows* com valores elevados; (iv) o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu como abuso do poder de autoridade de líderes religiosos o emprego de seu carisma e influência, aliado ao temor reverencial dos fiéis; (v) é possível caracterizar o uso indevido dos meios de comunicação também no campo religioso, por disponibilizar seus canais de rádio, televisão e internet; e (vi) a condenação dependerá sempre da análise das circunstâncias fáticas do caso, não incidindo pela sua mera ocorrência.

É necessário que todo direito fundamental seja compatibilizado a outros direitos e valores constitucionais igualmente relevantes, adotando técnicas de concordância prática e de proporcionalidade na análise dos casos concretos, mediante a ponderação das circunstâncias de fato existentes, para conservar a democracia na forma defendida pela teoria constitucional da colisão dos direitos fundamentais.

Referências

- AGRA, W. M. (2014). *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense.
- BRANCO, P. G. G.; MENDES, G. F. (2013). *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva.

- BRASIL.** (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado Federal.
- BRASIL.** (1990). Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 maio. Disponível em: [<https://bit.ly/2MX2EXY>]. Acesso em 26 mar. 2019.
- BRASIL.** (1997). Lei nº 2.874, de 19 de dezembro de 1997. Autoriza o Poder Executivo estadual a dispensar os funcionários nos dias e nas condições que menciona, e dá outras providências. *Governo do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro. Disponível em: [<https://bit.ly/2Wtg2nS>]. Acesso em 26 mar. 2019.
- BRASIL.** (1997). Lei nº 9.504, de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1 out. Disponível em: [<https://bit.ly/1U7eYxC>]. Acesso em 26 mar. 2019.
- BRASIL.** (2006). Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006. Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 maio. Disponível em: [<https://bit.ly/2q7PWIR>]. Acesso em 26 mar. 2019.
- BRASIL.** (2009). Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 set. Disponível em: [<https://bit.ly/2AaT1O7>]. Acesso em 26 mar. 2019.
- BRASIL.** (2010). Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Lei da Ficha Limpa. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jun. Disponível em: [<https://bit.ly/2x9WKeo>]. Acesso em 26 mar. 2019.
- BRASIL.** (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. Disponível em: [<https://bit.ly/1Cp-D2H2>]. Acesso em 26 mar. 2019.
- BRASIL.** Supremo Tribunal Eleitoral. (2017). Recurso ordinário nº 2653-08.2010.6.22.0000. Relator: Ministro Henrique Neves. DJ: 07/03/17. *Diário da Justiça Eletrônico*, n. 68, p. 20-21, 5 abr. 2017.
- COMPARATO, F. K.** (2001). *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva.
- FERREIRA FILHO, M. G.** (1999). *Direitos Humanos Fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Saraiva.
- FERREIRA, F. S. L. A.** (2013). *A liberdade religiosa nas constituições brasileiras e o desenvolvimento da Igreja Protestante*. Âmbito Jurídico, Rio Grande. Disponível em: [<https://bit.ly/1XozD6Y>]. Acesso em 26 mar. 2019.

- GOMES, J. J. (2018). *Direito eleitoral*. 14. ed. São Paulo: Atlas.
- KOWALIK, A. (2006). Efeito civil do casamento religioso no Brasil ontem e hoje. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande. Disponível em: [<https://bit.ly/2FtEG0K>]. Acesso em 26 mar. 2019.
- MAZUOLLI, V. O. (2016). *Curso de Direito Internacional Público*, 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- MORAES, A. (2011). *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral*. 9. ed. São Paulo: Atlas.
- MORAES, A. (2016). *Direito Constitucional*. 32. ed. São Paulo: Atlas.
- NOVELINO, M. (2017). *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. Salvador: Juspodivm.
- ONU BRASIL. (2014). *O que são os direitos humanos?* Disponível em: [<https://bit.ly/2nUEqRv>]. Acesso em 26 mar. 2019.
- ONU. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris. Disponível em: [<https://bit.ly/2vNPge1>]. Acesso em 26 mar. 2019.
- RIO DE JANEIRO. (1989). Lei Municipal nº 1.410, de 21 de junho 1989. *Câmara Municipal do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro. Disponível em: [<https://bit.ly/2U-1CrvF>]. Acesso em 26 mar. 2019.
- RUSSAR, A. (2012). Brasil: a laicidade e a liberdade religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988. *eGov UFSC*, Florianópolis. Disponível em: [<https://bit.ly/2YqDFPz>]. Acesso em 26 mar. 2019.
- SARLET, I. W. (2011). *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- SILVA, J. A. (2016). *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 39. ed. São Paulo: Malheiros.